



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.042, DE 2025

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para instituir a ausência remunerada ao serviço para acompanhar animal doméstico em até dois atendimentos veterinários por mês.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2925/2022.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2025**  
**(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

*Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para instituir a ausência remunerada ao serviço para acompanhar animal doméstico em até dois atendimentos veterinários por mês.*

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir a ausência remunerada ao serviço para acompanhar animal doméstico em até dois atendimentos veterinários por mês.

**Art. 2º** A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 473 .....

*XIII – pelo tempo necessário para acompanhar seu animal doméstico em até 2 (dois) atendimentos veterinários por mês.*

.....

*§ 3º Para usufruir da ausência remunerada ao serviço prevista no inciso XIII do caput, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:*

*I - o animal doméstico deverá estar registrado no Sistema do Cadastro Nacional de Animais Domésticos – SinPatinhas de que trata a Lei nº*

Apresentação: 08/10/2025 15:51:13.047 - Mesa

PL n.5042/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254200865600>



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254200865600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Apresentação: 08/10/2025 15:51:13.047 - Mesa

PL n.5042/2025

15.046, de 17 de dezembro de 2024, ou em outro que venha a substituí-lo;

*II – o empregado deverá estar registrado como responsável pelo animal doméstico no Cadastro a que se refere o inciso I deste parágrafo; e*

*III – o empregado deverá apresentar ao empregador atestado veterinário original contendo informações que comprovem:*

*a) a identificação do animal atendido, por meio da indicação do nome, da raça e do número de identificação única no Cadastro a que se refere o inciso I deste parágrafo;*

*b) a identificação do empregado e a sua presença durante o atendimento veterinário;*

*c) a data, horário e tempo de duração do atendimento; e*

*d) o nome completo e número de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) do médico veterinário responsável pelo atendimento.*

*§ 4º A pessoa condenada, com trânsito em julgado, pelo crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, não poderá usufruir da ausência remunerada ao serviço prevista no inciso XIII do caput enquanto perdurarem os efeitos da condenação.” (NR)*

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

Camara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



\* C D 2 5 4 2 0 0 8 6 5 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Apresentação: 08/10/2025 15:51:13.047 - Mesa

PL n.5042/2025

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei visa modernizar o rol de ausências justificadas, reconhecendo que os animais de estimação são seres *sencientes*, passíveis de sofrimento e necessitados de cuidados veterinários regulares e emergenciais, cujo adiamento pode configurar grave omissão. Assim, a proposição altera a Consolidação das Leis do Trabalho para instituir a ausência remunerada ao serviço para acompanhar animal doméstico em até dois atendimentos veterinários por mês.

A relevância social a alteração proposta é inegável, uma vez que dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam uma inversão demográfica e afetiva nos lares brasileiros: em cada 100 famílias, 44 criam pets, enquanto apenas 36 possuem crianças<sup>1</sup>.

Nesse contexto, muitos trabalhadores residem sozinhos ou são os únicos responsáveis pelo animal, não dispondo de alternativa viável para delegar a terceiros a condução ao serviço veterinário, especialmente em situações de urgência. A dificuldade de conciliar a jornada de trabalho com os horários de funcionamento das clínicas veterinárias frequentemente resulta no adiamento de consultas essenciais, comprometendo a saúde e o bem-estar do pet, reforçando a necessidade de intervenção legislativa sobre o tema.

Importante salientar que a proposição encontra fundamento no art. 225 da Constituição Federal, que impõe o dever de proteção à fauna e vedo práticas que submetam os animais à crueldade. Atualmente, com receio de sofrer penalidades e perder a

<sup>1</sup> Disponível em: < Informação disponível em: <https://crmvsp.gov.br/animais-sao-cada-vez-mais-parte-das-familias-brasileiras/>. Acesso em: 6 out. 2025.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

remuneração do dia de trabalho, muitos empregados acabam sendo praticamente coagidos a negligenciar a saúde do ser *senciente* pelo qual são responsáveis, o que indiretamente acaba violando o dever constitucional de garantir uma vida digna (com o menor sofrimento possível) aos animais.

A medida se alinha por analogia às hipóteses já consagradas no art. 473 da CLT, como a ausência para acompanhamento de filho menor ou de esposa em exames pré-natais, estendendo esse amparo a um dependente afetivo e *senciente* que também carece de assistência.

Para garantir a viabilidade e o equilíbrio da nova legislação, o Projeto de Lei estabelece limites rigorosos, prevendo a ausência justificada apenas "pelo tempo necessário" e restrita a 2 (dois) atendimentos veterinários por mês. Esta limitação garante que o benefício seja utilizado em situações de necessidade real, emergencial ou preventiva, promovendo um equilíbrio adequado entre a produtividade no ambiente de trabalho e o exercício responsável da posse animal. Em outras palavras, a medida assegura aos pets o direito à saúde e ao cuidado sem impor uma onerosidade excessiva ao empregador.

Além disso, a proposição garante segurança jurídica e previne possíveis fraudes ao exigir o registro obrigatório do animal no Sistema do Cadastro Nacional de Animais Domésticos (SinPatinhas)<sup>2</sup>, instituído pela Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, e a comprovação do vínculo de responsabilidade do empregado com o pet. Adicionalmente, o trabalhador deverá apresentar atestado veterinário original que identifique o animal por seu número de

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://sinpatinhas.mma.gov.br/login>>



\* C D 2 5 4 2 0 0 8 6 5 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

cadastro único e certifique a presença do empregado, garantindo a rastreabilidade e a transparência do processo de justificação.

Por fim, em um acerto ético fundamental, o Projeto de Lei vedo o usufruto da ausência remunerada à pessoa condenada, com trânsito em julgado, pelo crime de maus-tratos previsto na Lei nº 9.605/98. Essa exclusão confere coerência axiológica à norma, que visa incentivar a tutela responsável e o bem-estar animal.

Ante o exposto, e considerando que esta proposição representa um avanço inadiável na adequação da CLT aos valores éticos contemporâneos e à nova composição social brasileira, solicitamos aos nobres Parlamentares a sua célere aprovação.

Por fim, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta matéria.

Gabinete Parlamentar, em 08 de outubro de 2025.

  
Deputada **DAYANY BITTENCOURT**  
UNIÃO/CE

Apresentação: 08/10/2025 15:51:13.047 - Mesa

PL n.5042/2025





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452</a>
<b>LEI N° 15.046, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024-1217;15046">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024-1217;15046</a>
<b>LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212;9605">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212;9605</a>

**FIM DO DOCUMENTO**